



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA  
ADRIANA GERÔNIMO

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2025

**0149/2025**

Altera a Lei 11.111 de 20 de maio de 2021 e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A Lei Municipal n. 11.111, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Reserva às pessoas negras, **indígenas e quilombolas** 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Fortaleza.

Art. 1º. Ficam reservadas às pessoas negras 20% (vinte por cento), **para indígenas 5% (cinco por cento) e para quilombolas 5% (cinco por cento)** das vagas oferecidas, **considerando regionalização e especialidade**, nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Fortaleza.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as), **indígenas e quilombolas** constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA  
ADRIANA GERÔNIMO

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as), **indígenas ou quilombolas**, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º. O(a) destinatário(a) desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os(as) candidatos(as) e atender integralmente aos demais itens e às demais condições especificadas no edital do certame.

Art. 4º. Os(as) candidatos(as) negros(as), **indígenas e quilombolas**, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os(as)candidatos(as) negros(as), **indígenas e quilombolas** aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a), **indígena ou quilombola** aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato(a) negro(a), **indígena ou quilombola** posteriormente classificado(a).

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as), **indígena ou quilombola** aprovados(as) suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

Art. 5º. Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º. A nomeação dos candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência e a candidatos(as) negros(as), **indígenas e quilombola** .

[...]"





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DA VEREADORA  
ADRIANA GERÔNIMO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei municipal n.º 11.111, de 20 de maio de 2021, que reserva às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Fortaleza.

O objetivo desta proposição é abranger a população indígena e quilombola ao atribuir percentual de 5% de reserva de vagas para cada um desses segmentos populacionais. Cumpre asseverar que tal previsão não é novidade no estado do Ceará, tendo em vista que vigora a Lei Complementar n.º 252, de 6 de agosto de 2021, que institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros, quilombolas e indígenas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A nível federal, destaca-se a iminente aprovação do Projeto de Lei n.º 1958/2021, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O referido projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal no dia 22 de maio de 2024, sendo remetido à Câmara dos Deputados. Nesta Casa Legislativa, a proposição foi aprovada no dia 19 de novembro de 2024, retornando ao Senado em virtude da aprovação de emendas. O projeto de lei está bastante amadurecido, tendo em vista sua tramitação por aproximadamente 4 (quatro) anos no Congresso Nacional.

Acerca do mérito da proposição, assevera-se que cerca de 24 mil pessoas identificam-se cor quilombolas no IBGE, no âmbito do estado do Ceará<sup>1</sup>. Segundo levantamento da Secretaria Igualdade Racial, existem 109 (cento e nove) quilombos no estado. A quantidade de localidades quilombolas identificadas no Ceará (153) posiciona-o em 9º lugar a título nacional e 6º na região Nordeste<sup>2</sup>.

Cumpre ressaltar que, consoante o Censo Demográfico 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de indígenas no Ceará totaliza 56.353 pessoas. A quantidade representa o triplo do dado relativo a 2010, qual

<sup>1</sup> Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/fundacao-palmares-certifica-comunidade-guilombola-no-ceara>>. Acesso em 31 de janeiro de 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://diariodoriordeste.verdesmares.com.br/ceara/ceara-tem-153-localidades-quilombolas-a-maioria-fora-de-territorios-formais-veja-mapa-1.3536278>>.

Acesso em 31 de janeiro de 2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA**



Assinado por Adriana Geronimo em 27/02/2025 02:43

Para conferir o original capture o QRCode acima ou acesse o endereço eletrônico abaixo

[https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1740678211412\\_8b2039b4-51ca-40b0-8e49-f098863113c1.pdf](https://api.cmfor.ce.gov.br/camara-digital/public/1740678211412_8b2039b4-51ca-40b0-8e49-f098863113c1.pdf)

Assinam o documento

Adriana Geronimo Vieira Silva